



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001247/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-001.256 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria IRPJ.
Recorrente COMERCIO DE CEREAIS MENDES CALDEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

RECURSO DE OFÍCIO. TRIBUTOS REFLEXOS. CSLL. PIS. COFINS.

Deve ser excluída do lançamento do PIS e da COFINS a parcela do crédito constituído decorrente de Receitas auferidas com a comercialização de produto beneficiado com alíquota zero.

RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Dada a inexistência de previsão legal para, após iniciado o procedimento de fiscalização, bem como considerado que até a propositura de Recurso Voluntário a contribuinte não refez a escrituração, subsiste o arbitramento do lucro da pessoa jurídica que não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou que deixa de apresentar os livros e documentos da escrituração à autoridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Plínio Rodrigues Lima

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 30/07/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 30/07/2013 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, Assinado digitalmente em 31/07/2013 por PLÍNIO RODRIGUES LIMA

Impresso em 13/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Plínio Rodrigues Lima, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada, e de Recurso de Ofício manuseados contra decisão proferida pela 8ª Tuma da DRJ em São Paulo/SP.

Pela análise do presente processo administrativo depreende-se que em desfavor da contribuinte foram lavrados autos de infração (fls. 2.299 - 2.329), para formalização e exigência de crédito tributário relativo ao IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA — IRPJ, no sistema de Arbitramento do Lucro, por verificada OMISSÃO DE RECEITA, e dos tributos REFLEXOS — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — CSLL, CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — PIS e CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS, relativos aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005.

De acordo com o disposto no Termo de Verificação (fls. 2.296 e 2.297), a recorrente estaria omissa na entrega da DIPJ nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, e tendo sido intimada a apresentar os livros comerciais e fiscais, cópia dos extratos bancários e dos atos constitutivos, forneceu apenas os livros de Registro de Saídas e de Entradas e por não ter apresentado o Livro Caixa, Diário e Razão, foi intimada a fornecê-los junto com o talonário das notas fiscais de saídas, tendo apresentado então as notas fiscais de saídas, bem como solicitou prorrogação para entrega dos extratos bancários e declarou que não possuía escrituração regular dos livros caixa, diário e razão, bem como do registro de inventário.

Atestou a Fiscalização que para aferir a veracidade das notas fiscais, foram intimados seus principais clientes, que na maioria confirmaram as respectivas aquisições, sendo validadas as notas fiscais, com base nas quais, e no livro de registro de saídas (fls. 1.695 a 2.284), foi apurada a receita operacional do ano-calendário de 2005, conforme quadro demonstrativo anexado (fl. 2.298), tendo sido juntadas, como amostragem, dada a elevada quantidade de notas fiscais emitidas, apenas as cópias das 10 primeiras e das 10 últimas notas em cada mês (fls. 2.030 a 2.284). Em razão da ausência de escrituração do Livro Caixa, Diário e Razão, o lucro relativo à omissão de receitas verificada foi apurado por arbitramento.

Devidamente cientificada do lançamento (fls. 2.303, 2.311, 2.319 e 2.326), a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2.334 a 2.347), alegando em síntese que a autoridade poderia arbitrar o lucro por impossibilidade de apuração do lucro real pela escrituração contábil

existente, se lhe tivesse sido concedida, mediante intimação, oportunidade para apresentar a escrituração comercial relativa ao período lançado e não tivesse a recorrente atendido tal determinação.

Argumentou que optou a autoridade por arbitrar o lucro, por amostragem de notas fiscais de saída de mercadorias, deixando-o sem oportunidade de defesa quanto ao valor arbitrado, sem poder ilidir a liquidez e certeza do imposto cobrado, e não lhe tendo sido, assim, assegurados os princípios do contraditório da defesa e do devido processo legal, de sorte que não poderia prevalecer a apuração do IRPJ por arbitramento com base em amostragem de notas fiscais e em presunção, à alíquota de 9,6% sobre a receita bruta, pois no comércio cerealista o lucro bruto operacional não atinge a 3%, o que seria constatado pelo confronto entre as notas fiscais de venda e as notas fiscais de compra; intimado, entregou o Livro de Registro de Entradas de Mercadorias nº 02, do ano-calendário de 2005, como também do Livro de Saída de Mercadorias, devendo ser desconsiderado o imposto de renda arbitrado por presunção, anulado o presente Auto de Infração e estipulado prazo escriturar ou reconstituir os livros comerciais para que nova fiscalização seja realizada, tecendo os mesmos argumentos quanto à CSLL.

Quanto ao PIS e COFINS, aduziu que somente comercializou produtos *in natura* de origem vegetal, conforme cópias das notas fiscais de saídas (Anexos I a XXXIV), incluídos na classificação da alíquota zero nos termos da Lei 10.925/2004 e, portanto, as cobranças de PIS e COFINS seriam improcedentes.

A 8ª Turma da DRJ em São Paulo, nos termos do acórdão e voto de folhas 2.518 a 2.532, julgou o lançamento parcialmente procedente, firmando entendimento de que em relação à omissão de receita, dada a inexistência de previsão legal, após iniciado o procedimento de fiscalização não há falar em se conceder prazo para o contribuinte produzir a escrita fiscal, existindo, ao contrário expresso dispositivo legal determinando a realização, de ofício, do arbitramento do lucro da pessoa jurídica que não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou que deixa de apresentar os livros e documentos da escrituração à autoridade, mostrando-se sem fundamento a alegação de ofensa ao direito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal em face do arbitramento de lucro realizado nessas circunstâncias, mesmo porque a fase de fiscalização é caracteristicamente inquisitória, e a lei processual reservou o contraditório para a fase de julgamento.

Quanto ao mérito do arbitramento, entendeu-se que a aplicação dos índices legais de arbitramento de lucro é impositiva tanto para o Fisco como para o contribuinte, sendo que a contestação quanto a seu distanciamento dos coeficientes reais verificáveis nas atividades comerciais, configura irresignação endereçada diretamente à validade da norma legal que os fixou, contestação esta cuja apreciação foge à competência das autoridades administrativas julgadoras, por o exame de invalidade de lei estar adstrito ao Poder Judiciário.

Em relação às exigências de PIS e da COFINS, entendeu a decisão recorrida que a parcela do crédito constituído decorrente de Receitas auferidas com a comercialização de produto beneficiado com alíquota zero deveria ser exonerada (motivo do Recurso de Ofício).

Cientificada da decisão em comento (fl. 2.533), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 2.543 – 2.550), aduzindo que tivesse o Sr. Auditor, intimado-a e concedido prazo para a escrituração ou reconstituição de sua escrituração comercial e ela não o tivesse atendido poderia ele arbitrar o lucro da recorrente, porém, da forma como ocorreu, ficou a recorrente sem qualquer oportunidade de defesa quanto ao valor do IR arbitrado,

portanto, não foram assegurados os princípios do contraditório, da defesa e do devido processo legal.

Reafirmou seu entendimento de que pelo procedimento adotado pelo Sr. Auditor, não pôde ilidir a liquidez e certeza do valor do imposto que lhe é cobrado, não devendo prevalecer para apuração IRPJ o lucro arbitrado por amostragem de notas fiscais e por presunção, na alíquota de 9,6 %, sobre a receita bruta, porquanto seria notório no comércio cerealista que o lucro bruto operacional não atinge 3%.

Alega que para tal constatação bastaria um simples confronto das notas fiscais de venda de mercadorias, com as notas fiscais de compras de mercadorias. Defendeu que jamais impediu que o Sr. Auditor procedesse dessa forma, pois ao ser intimada para apresentação de documentos fiscais, dentre outros, entregou o livro de Registro de Entradas de Mercadorias nº 02, relativo ao ano-calendário 2005, da mesma forma ocorreu com o livro de Saída de Mercadorias, como se verifica do termo de recepção de documentos constante dos autos.

Alegou que em 20/10/2008, entregou todas as notas fiscais de entrada de mercadorias, ano-calendário 2005 como se verifica do termo de recepção de documentos também constante dos autos e que para a apuração do lucro bruto, deveria o Sr. Auditor ter confrontado todas as operações de entradas de mercadorias com as operações de vendas de mercadorias, pois tinha ele elementos para tal confrontação.

Seguiu argumentando que diante disso deverá ser dado provimento ao Recurso Voluntário para cancelamento da exigência do imposto de renda arbitrado por presunção.

Afirmou a correção da decisão recorrida quanto à exoneração dos lançamentos e PIS e COFINS e teceu as mesmas considerações da defesa do IRPJ quanto à CSLL.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dotado dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Já o Recurso de Ofício, de igual modo, atende aos pressupostos regimentais de cabimento, razão pela qual admito-os para julgamento.

Aprecio primeiramente a matéria constante do Recurso Voluntário, registrando que a contribuinte tem argumentado, em apertada síntese, que a Fiscalização deveria tê-la intimado a reconstituir sua escrituração antes de proceder ao arbitramento do lucro, de sorte que não o fazendo, implicou em cerceamento ao seu direito de defesa, sendo-lhe vedado pelo procedimento da Fiscalização, ilidir a liquidez e certeza do valor do imposto que lhe é cobrado, argumentando que não poderia prevalecer a presunção aplicada, ensejadora de alíquota de 9,6 %, sobre a receita bruta, porquanto seria notório no comércio cerealista, a que se dedica, que o lucro bruto operacional não atinge 3%.

Como registrado no relatório acima, a contribuinte sustenta ainda, que para revelar a desnecessidade do arbitramento bastaria um simples confronto das notas fiscais de venda de mercadorias, com as notas fiscais de compras de mercadorias, pois jamais impediu que a Fiscalização fizesse tal confronto, tendo apresentado o livro de Registro de Entradas de Mercadorias nº 02, relativo ao ano-calendário 2005, e o livro de Saída de Mercadorias, bem assim as notas fiscais de entrada de mercadorias, ano-calendário 2005.

A decisão recorrida, por seu turno, diante dos coincidentes argumentos apresentados pela contribuinte, firmou entendimento de que considerada a regra do artigo 47, inciso III, da Lei 8.981/91, a autoridade fiscal tem o dever de ofício de arbitrar o lucro da pessoa jurídica quando o contribuinte não mantém escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixa de apresentar os livros e documentos da escrituração, considerando esta a precisa hipótese dos autos, porquanto ficou comprovado que a recorrente não possuía escrituração regular que permitisse a apuração do lucro quer pelo regime do lucro real, quer pelo lucro presumido, uma vez que não dispunha dos livros Caixa, Diário e Razão, bem como do Registro de Inventário, fato esse por ele reconhecido expressamente (fl. 10), assentando também que inexistia previsão legal para que se facultasse à contribuinte a produção da escrituração fiscal, mormente porque o procedimento fiscalizatório durou quase um ano, tempo suficiente para que a contribuinte refizesse sua escrituração.

Seguramente o entendimento firmado pela decisão recorrida não merece qualquer reforma.

A alegação da contribuinte de que após as constatações da Fiscalização, reveladora da inexistência regular da escrituração fiscal e comercial, em vez do arbitramento do lucro deveria ser facultado prazo para elaboração das tais escriturações, desacompanhada até a propositura do Recurso Voluntário da efetiva elaboração, é argumento que não empolga.

Com efeito, o fato motivador do arbitramento foi a ausência de escrituração regular, de sorte que a contribuinte não afasta esta conclusão, ao contrário, confirma que não

dispunha dos elementos escriturados, mas assevera que deveria ser-lhe facultado prazo para fazê-lo, porém, nem em sede de Impugnação, nem no próprio Recurso Voluntário, faz juntar aos autos os elementos escriturados, levando-me a concluir pela higidez do raciocínio da decisão recorrida.

Quanto ao percentual utilizado no arbitramento, em relação ao qual a recorrente alega impossibilidade de manutenção da decisão recorrida, porquanto referendou autuação à alíquota de 9,6% sobre a receita bruta, sendo que no setor produtivo a que se dedica o lucro bruto operacional não atingiria 3%, e que este fato seria constatado se a autoridade confrontasse as notas fiscais de venda e as notas fiscais de compra, estampadas no Livro de Registro de Entradas de Mercadorias nº 02, do ano-calendário de 2005, como também do Livro de Saída de Mercadorias, necessário evidenciar, como já o fez a decisão recorrida, que ao contrário do que sugere a contribuinte, o arbitramento sob análise não foi levado a efeito por amostragem, antes, porém, se aperfeiçoou pelos valores mensais constantes do "Resumo Mensal de Operações e Prestação por Código Fiscal" do Livro de Registro de Saídas nº 2 apresentado pela recorrente (fls. 1.719, 1.747, 1.777, 1.798, 1.826, 1.857, 1.885, 1.915, 1.945, 1.975, 2.007 e 2.028).

Ora, assim verificado tem-se que os percentuais aplicados no arbitramento foram mero cumprimento do disposto na legislação de regência, porquanto os percentuais de arbitramento de lucro aplicados, de 9,6% para o IRPJ e de 12% para a CSLL são os previstos nos artigos 15, 16, 20 da Lei 9.249/95 e no artigo 29 da Lei 9.430/96, sendo inarredável, presente a hipótese de arbitramento, sua aplicação.

Dito isso, necessário concluir que a parcela da decisão recorrida, desafiada por Recurso Voluntário, não merece qualquer censura, motivo pelo qual encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao apelo da contribuinte.

Tratando-se do Recurso de Ofício igualmente não merece reparos o aresto impugnado. Com efeito, reconheceu acertadamente a decisão recorrida que devem excluídas do lançamento de PIS e COFINS, ainda que reflexos, a parcela da receita obtida com a comercialização de produtos beneficiados com alíquota zero, raciocínio este que não pode sofrer qualquer censura.

Diante disso, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento tanto ao Recurso Voluntário quanto ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Processo nº 19515.001247/2009-18
Acórdão n.º **1301-001.256**

S1-C3T1
Fl. 5

CÓPIA